

**A POLÍTICA DE CONTENÇÃO INSTITUÍDA PELA
REFORMA TRABALHISTA:
POR QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO INTERESSA?***

***THE POLITICS OF CONTAINMENT INSTITUTED BY
LABOR REFORM:
WHY DOES LABOR JUSTICE MATTER?***

Cássia Barata de Moraes Santos**

RESUMO

A história da Justiça do Trabalho retrata uma existência de glória e muitas lutas, principalmente pela sobrevivência como órgão autônomo dentro da organização judiciária brasileira. Algumas mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/17 merecem reflexões e conformações à Constituição da República para que a atuação da Justiça do Trabalho não seja esvaziada na forma pretendida pelo legislador ordinário. Desse modo, a interpretação do art. 8º, § 3º, da CLT, acrescido pela Lei da Reforma Trabalhista, deve ser adequada e razoável por parte dos Órgãos da Justiça do Trabalho. E o objetivo deste artigo é fomentar, por meio da história de lutas e vitórias, a atuação plena da Justiça do Trabalho e a importância da sua existência na tutela dos direitos trabalhistas no Brasil. O trabalho é desenvolvido no modelo de pesquisa dogmático e com utilização do método de raciocínio dedutivo e, após análise do material bibliográfico eleito, conclui-se que a temática, além de atual, ainda precisa ser enfrentada. Por certo, o presente estudo não tem a intenção de exaurir o tema, mas contribuir com reflexões a respeito da atuação da Justiça do Trabalho no Brasil nesses 80 anos de existência.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Tutela. Direitos trabalhistas. Desafios.

* Artigo enviado em 12.05.2021 e aceito em 03.09.2021.

** Juíza do Trabalho Substituta do TRT6. Mestre em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho - APDT.

ABSTRACT

The history of Labor Justice portrays an existence of glory and many struggles, mainly for survival as an autonomous organ within the Brazilian judicial organization. Some changes brought by Law nº 13.467/17 deserve reflections and conformations to the Constitution of the Republic so that the performance of the Labor Justice is not deflated in the manner intended by the ordinary legislator. Thus, the interpretation of art. 8, § 3, of the CLT, added by the Labor Reform Law, must be adequate and reasonable by the Labor Justice. And the objective of this article is to promote, through the history of struggles and victories, the full performance of the Labor Justice and the importance of its existence in the protection of labor law in Brazil. The work is developed in the dogmatic research model and using the deductive reasoning method and after analyzing the chosen bibliographic material, it is concluded that the theme, in addition to being current, still needs to be faced. Certainly, the present study does not intend to exhaust the topic, but to contribute with reflections about the work of the Labor Justice in Brazil in these 80 years of existence.

Keywords: *Labor justice. Protection. Labor law. Challenges.*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 ASPECTOS RELEVANTES DA HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL**
 - 2.1 Pressupostos históricos da Justiça do Trabalho**
 - 2.2 A instituição da Justiça do Trabalho no Brasil**
 - 2.3 A Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário**
 - 2.4 A Justiça do Trabalho sob a égide da Constituição da República**
 - 2.5 A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/2004**
 - 2.6 A Justiça do Trabalho e a Reforma Trabalhista**

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A atuação e a existência da Justiça do Trabalho já foram ameaçadas muitas vezes nesses 80 anos de história. A ideia de extinção da Justiça do Trabalho não é uma novidade para os seus membros, mas sua história de luta e conquistas testemunha que resiliência é a palavra mais adequada para definir sua conservação.

O mundo do trabalho tem passado por muitas transformações e com o Direito do Trabalho não foi diferente. Além das mudanças decorrentes do momento mundial da globalização e do avanço tecnológico, o legislador brasileiro achou por bem "atualizar" a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de forma rápida e sem muito diálogo social, na promessa de "modernizar" as relações de emprego, aumentar o número de empregos e desonerar a folha de pagamento das empresas em prol de maior crescimento econômico, entre outros fundamentos que foram utilizados como justificativas para "legitimar" a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/17.

E com as mudanças legislativas, mais uma vez, a atuação da Justiça do Trabalho é colocada em xeque, chegando-se a comentar novamente sobre sua extinção. Com a Lei da Reforma Trabalhista, a flexibilização dos direitos trabalhistas foi ampliada, com a instituição da prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive tendo o legislador criado um princípio específico para garantir a prevalência do negociado, denominado princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, além de impor expressamente limites à atuação da Justiça do Trabalho no exame da convenção coletiva e acordo coletivo, nos termos do art. 8º, § 3º, da CLT, limitando sua análise aos requisitos de validade do negócio jurídico estabelecidos pelo art. 104 do Código Civil, medidas que indiretamente encaminham para o esvaziamento da atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho.

E é nesse contexto de abordagem que o presente artigo se apresenta com um breve relato da atuação histórica e atual da Justiça do Trabalho no Brasil, pontuando seus momentos de glória e também de baixa, em que o esvaziamento da sua atuação também foi proposto algumas vezes.

Ao final, destaca-se a relevância contínua da sua atuação e a importância dessa Especializada como órgão garantidor dos direitos trabalhistas e tutora do princípio central da Constituição da República: a dignidade humana nas relações de trabalho.

Registre-se que este artigo foi desenvolvido no modelo de pesquisa dogmático e com utilização do método de raciocínio dedutivo, mediante revisão bibliográfica referente ao tema em livros, artigos doutrinários e legislação.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL

2.1 Pressupostos históricos da Justiça do Trabalho

O Direito do Trabalho¹ não é uma criação do ordenamento jurídico nacional; seus fundamentos e diretrizes possuem origem no Direito Internacional. De forma tímida, o Direito do Trabalho foi introduzido no Brasil por meio de normas esparsas. Aos poucos, a relação capital *versus* trabalho foi ganhando espaço na legislação, principalmente, após a publicação da encíclica católica *Rerum Novarum* em 1891, da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição alemã de Weimar em 1919.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, organismo internacional especializado nas questões do trabalho, impulsionou os pontos de partida que estavam estruturados após a primeira guerra mundial, dando origem ao Direito do Trabalho.

Segadas Vianna registra brilhantemente a fase de consolidação do Direito do Trabalho:

¹ Nas palavras Segadas Vianna, os movimentos ascendentes, que deram origem às legislações trabalhistas do México, Inglaterra e França, caracterizaram-se pela sua coexistência com uma história social marcada pela luta de classes, com trabalhadores fortemente apoiados por suas organizações profissionais, com o espírito de classe bem nítido e com a existência de indústrias ou atividades produtivas arregimentando grandes massas de trabalhadores. Interessante pontuar que no Brasil o movimento se deu de forma descendente, com as seguintes características relatadas por Segadas Vianna: a) inexistência de luta, sem que isso indique a ausência de uma questão social, embora latente; b) falta de associações profissionais de expressiva representatividade; c) os grupos sociais são ainda inorgânicos; d) não há atividades econômicas que exijam massas proletárias densas. (SÜSSEKIND, Arnaldo. TEIXEIRA, Lima. VIANNA Segadas. MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. 01. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003. p. 49)

Compreendiam todos que os trabalhadores, que haviam caído nos campos de batalha, lutaram não somente para a defesa das riquezas dos detentores do capital, os maiores responsáveis pela guerra; tinham, também, preparado o campo para uma nova aurora social, em que os operários gozassem dos mesmos direitos que usufruíam todos os cidadãos, em que o trabalho fosse colocado no mesmo plano que o capital.

Surgia para a humanidade uma nova era. Nascia o Direito do Trabalho. Para isso haviam contribuído de maneira decisiva os trabalhadores, não só dando seu bem-estar e sua vida, nos campos de batalha, pela causa aliada, mas também, por meio de seus congressos internacionais, apontando os rumos que deveriam ser seguidos.²

Rosemary Pires de Oliveira e Arnaldo Afonso Barbosa sintetizaram a consolidação do Direito do Trabalho como ramo especializado:

O Direito do Trabalho percorreu longo caminho para firmar sua autonomia científica, destacando-se do direito comum pela peculiaridade de seu objeto, de seus normativos, de seus métodos e dos princípios singulares que norteiam tal especializada disciplina.³

No Brasil, apenas no ano de 1943 o Direito do Trabalho teve seu ápice, época do governo do Presidente Getúlio Vargas, quando ocorreu a promulgação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, momento em que esse documento reuniu as leis esparsas, consolidando-as em um instrumento jurídico que ainda está em vigor: famosa e velha conhecida dos operadores do Direito do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como se observa, a principal finalidade da regulação estatal⁴ em matéria trabalhista foi equilibrar os desníveis existentes na

² Idem. p. 41.

³ PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A prevalência do negociado sobre o legislado: algumas reflexões quanto à constitucionalidade do art. 611-A da CLT*. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 29.

⁴ Comungando da opinião da Juíza do Trabalho Valdete Severo, as regras trabalhistas foram criadas, portanto, para impor limites à tendência natural da relação de exploração do trabalho pelo capital, a fim de seguir sustentando, também para o trabalhador, a condição de "sujeito de direitos". (SEVERO, Valdete. A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete. *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão popular, 2017)

relação jurídica entre o capital e o trabalho, garantindo a harmonia e a paz social.

2.2 A instituição da Justiça do Trabalho no Brasil

No que diz respeito à Justiça do Trabalho no Brasil, esta teve sua estrutura herdada inicialmente do Poder Executivo por meio das Juntas de Conciliação vinculadas ao Poder Executivo para conciliar conflitos entre o capital e o trabalho. Somente com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário da União, mantendo-se a característica de Juntas de Conciliação e Julgamento.

É de conhecimento público que, por meio da Emenda Constitucional nº 24/1999, houve a extinção dos juízes classistas, e a instância de primeiro grau passou a se chamar Vara do Trabalho. Conforme relata Júlio Assumpção Malhadas⁵, a Justiça do Trabalho no Brasil passou por diversas fases até chegar à estrutura constitucional dos dias atuais.

Analisando, resumidamente, a fase administrativa da Justiça do Trabalho, pode-se concluir que nela a solução dos conflitos trabalhistas estava nas mãos do então Ministério do Trabalho, órgão do Poder Executivo.

Júlio Malhadas destaca, de forma simples e didática, os principais aspectos da fase administrativa da Justiça do Trabalho no Brasil:

Em 1932, passou-se à fase dos órgãos administrativos, que durou até praticamente o fim de 1946. O Governo da República, nesse ano (1932), tomou duas iniciativas com referência aos dissídios do trabalho: em 12 de

⁵ No Brasil, a solução das questões relacionadas ao trabalho passou por diversas fases. Primeiro, eram decididas pelo Juiz de Direito da Comarca, o mesmo que decidia quaisquer outros pleitos. Leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837 estabeleceram rito sumarríssimo para as causas derivadas dos contratos de locação de serviços nos casos nelas previstos (e o trabalho subordinado, ao tempo, era regido pelas normas relativas à locação de serviços), continuando, porém, seu julgamento afeto à Justiça comum. O Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, determinou o rito sumário para as ações resultantes de contrato de trabalho, seguindo as normas comuns da organização judiciária. Ainda em 1922, no Estado de São Paulo, o Presidente do Estado, Washington Luiz Pereira de Souza (depois Presidente da República), sancionou lei aprovada pelo Congresso Estadual (a de nº 1.869, de 10 de outubro) criando Tribunais Rurais. O Tribunal Rural seria um órgão arbitral, presidido pelo Juiz de Direito da Comarca e constituído por dois árbitros, um designado pelo Trabalhador ao formular sua queixa, o outro apresentado pelo fazendeiro ao comparecer após ser intimado. MALHADAS, Júlio Assumpção. *Justiça do Trabalho: sua história, sua composição, seu funcionamento*. São Paulo: LTr, 1998. Vol. 1. p. 106.

maio (Decreto n. 21.396) criou as Comissões Mistas de Conciliação e em 26 de novembro (Decreto n. 22.132) as Juntas de Conciliação e Julgamento, todas no Ministério do Trabalho, como órgãos destes. As primeiras se destinavam a conciliar dissídios de interesses da categoria (os dissídios coletivos) ou arbitrá-los (quando as partes aceitassem como árbitro) e as segundas a decidir os de interesse de partes determinadas (dissídios individuais). Tanto aquelas como estas, compostas de representantes de empregados e representantes de empregadores, em igualdade numérica e sob a presidência de elementos estranhos aos interesses de empregados e de empregadores, de preferência membros da Ordem dos Advogados. Quanto à composição, a diferença entre Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento, e Tribunais Rurais de Washington Luiz estava apenas em que: 1º o Presidente da Junta ou Comissão não era magistrado, e o do Tribunal Rural o era, e 2º os outros componentes eram permanentes nas Comissões e Juntas, enquanto nos Tribunais Rurais seriam indicados para cada caso. Foi precaríssimo o funcionamento desses órgãos. As Juntas não tinham autonomia: suas decisões estavam sujeitas à revisão (e revogação) pelo Ministro do Trabalho, através de uma espécie de Recurso (a chamada "avocatória") de finalidades mais do que amplas e prazo de interposição bastante longo (seis meses), e deveriam ser executadas perante a Justiça Comum, onde eram passíveis de anulação (como na realidade ocorreu com frequência). Ou seja, as Juntas tinham *notio*, limitada, e eram totalmente desprovidas de *imperium*. As Comissões Mistas nem mesmo tinham o poder de decidir. Tentavam a conciliação e, frustrada esta, ofereciam-se para arbitrar, o que qualquer das partes podia recusar, e ante a recusa encaminhavam o processo ao Ministro do Trabalho para que decidisse.⁶

E, assim, o ciclo administrativo da Justiça do Trabalho se encerra, dando início a uma nova fase.

2.3 A Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário

Após a fase administrativa dentro do Ministério do Trabalho, a Justiça Especializada Trabalhista foi inaugurada em 1º de maio de 1941,

⁶ Idem. p. 107-108.

mas ainda não sendo integrante do Poder Judiciário. Essa fase traz uma composição institucional paritária de empregados e empregadores, conforme registros de Júlio Assumpção Malhadas⁷:

Em 1º de maio de 1941, com solenidade e fanfarras, foi instalada a Justiça do Trabalho em todo país. Fora do Poder Judiciário, sujeita ao Ministro do Trabalho, aos Departamentos e Divisões do Ministério.

A Justiça do Trabalho instalada em 1941 tinha em sua composição, além das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho.

As Juntas, a partir de então, passaram a ser obrigatoriamente presididas por bacharel em Direito, de livre nomeação do Presidente da República, nomeado para um período de dois anos, podendo ser reconduzido e permanecer "enquanto bem servir" (leia-se, enquanto convier ao Governo).

Faziam parte da Junta dois "Vogais", designados pelo Presidente do Conselho Regional para um período de dois anos, um escolhido entre os indicados pelos sindicatos de empregados e outro entre os de empregadores, que podiam ser novamente designados para iguais períodos sucessivos, desde que novamente indicados pelos sindicatos e escolhidos pelo Presidente do Conselho. A aceitação da designação era obrigatória, podendo o vogal, após transcorrida metade de seu período, pedir para ser dispensado. [...]

Os Conselhos Regionais eram destinados à apreciação dos recursos contra decisões das Juntas e Juízes de Direito da Região (em lugar de o Ministro do Trabalho os apreciar através das advocatórias); à apreciação de conflitos coletivos (substituindo as Comissões Mistas de Conciliação e o Ministro do Trabalho) e à administração das Juntas da Região (administração restrita, porque em tudo dependiam das Divisões do Ministério do Trabalho, quando não do próprio Ministro).

O Conselho Nacional do Trabalho, que fora criado no Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, em 1923, para cumprimento de obrigação assumida pelo país ao se tornar membro fundador da OIT, e para atender às Recomendações ns. 5 de 1919 e 29 de 1923

⁷ MALHADAS, Júlio Assumpção. *Justiça do Trabalho: sua história, sua composição, seu funcionamento*. São Paulo: LTr, 1998. Vol. 1. p. 110-111.

daquela entidade (relativas à inspeção do trabalho), passou a ser (dentro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) o órgão superior da Justiça do Trabalho e do contencioso da Previdência Social.

Foi dividido em duas Câmaras, a de Justiça do Trabalho e a de Previdência Social. À Câmara de Justiça do Trabalho cabia o julgamento de recursos opostos a decisões dos Conselhos Regionais e o processamento e julgamento de conflitos coletivos que atingissem duas ou mais Regiões da Justiça do Trabalho. [...]

A composição do Conselho Nacional do Trabalho e de cada uma de suas Câmaras era igualmente paritária: vogais representantes de empregados e vogais representantes de empregadores, indicados pelas respectivas Confederações e nomeados pelo Presidente da República. Além deles, vogais alheios aos interesses de classes (admitindo a lei que dois deles não fossem bacharéis em Direito), livremente nomeados pelo Presidente da República que também nomeava (livremente) o Presidente do Conselho.

Encerrada mais uma fase da história da Justiça do Trabalho, o órgão passa a fazer parte do Poder Judiciário em 1946.

De acordo com os relatos históricos de Malhadas⁸, foi a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal e forte atuação da doutrina que a Justiça do Trabalho ganhou força e sustentação jurídica para ser reconhecida como órgão integrante do Poder Judiciário. Ressalte-se que, no meio da caminhada para a autonomia como órgão jurisdicional, ainda houve ameaça de sua extinção mediante apresentação de emenda nesse sentido, porém, rejeitada.

⁸ Embora a Constituição excluísse a Justiça do Trabalho do Poder Judiciário, e apesar de seus membros serem desprovidos das garantias consideradas indispensáveis à independência de um magistrado (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos) e estarem subordinados a um membro do Poder Executivo (o Ministro do Trabalho), com sujeição a caprichos e a injunções políticas, a doutrina e algumas decisões do Supremo Tribunal Federal se inclinaram a reconhecer a Justiça do Trabalho como órgão jurisdicional. [...] A Assembleia Constituinte de 1946 foi palco de grandes debates com referência à Justiça do Trabalho, tendo inclusive sido apresentada emenda para sua extinção e entrega de suas atribuições à Justiça Comum (Emenda Ferreira de Souza). Finalmente, prevaleceu sua manutenção, mas não mais integrando o Poder Executivo. MALHADAS. *Idem*. p. 112-113.

2.4 A Justiça do Trabalho sob a égide da Constituição da República

Relevante pontuar que a história da Justiça do Trabalho no Brasil já teve momentos difíceis. O Projeto de Emenda à Constituição nº 43/97, também, tinha como proposta sua extinção juntamente com a do Ministério Público do Trabalho. E, para registrar o momento difícil pelo qual passou a Justiça do Trabalho, no final dos anos 90 foram 14 propostas sugerindo sua extinção, conforme reportagens publicadas⁹ na época.

Diante das propostas existentes na época, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, extinguindo os Juízes Classistas. As Juntas de Conciliação e Julgamento deixaram de ser órgãos da Justiça do Trabalho. E, após a extinção das Juntas, as unidades jurisdicionais de primeira instância passaram a ser chamadas de Varas do Trabalho,

⁹ "Direito do Trabalho em pauta. Propostas podem mudar radicalmente a Justiça do Trabalho. Os advogados trabalhistas estão se mobilizando para evitar profundas mudanças que podem ocorrer na área do Direito do Trabalho, caso sejam aprovados alguns projetos de lei e emendas à Constituição. São propostas que determinam desde a criação de comissões de conciliação prévia dentro das empresas até a total extinção da Justiça Trabalhista. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 43/97, de autoria do senador Leonel Paiva (PLF-DF), é a mais radical delas e propõe a extinção da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. Segundo a proposta que tramita na Comissão de Constituição de Justiça do Senado, existiria apenas uma lei regulamentando a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos, que seriam remetidos à Justiça comum. Outra proposta que altera radicalmente a Justiça do Trabalho é o Projeto de Lei 4.768/94, de autoria do Poder Executivo. Pelo Projeto, seriam criadas comissões partidárias de conciliação prévia dentro das próprias empresas e somente após a tentativa de acordo seriam aceitas ações individuais. Considerando que 45% dos advogados do país atuam na área trabalhista, se aprovada, a iniciativa do Executivo resultaria em forte impacto no mercado de trabalho. A proposta, que aguarda parecer do deputado Antônio do Vale (PMDB-MG) na Comissão de Economia da Câmara, estabelece também que as próprias partes poderiam atuar como órgão de arbitragem. Em resposta a essas propostas, a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat) encaminhou documento ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil onde se expressa contrária às alterações previstas nos projetos. Segundo a presidente da entidade, Clair da Flora Martins, "essas propostas visam o esvaziamento da Justiça do Trabalho e a eliminação de direitos, não a sua solução." A figura do juiz classista é um ponto de frequente discussão em algumas propostas. A PEC 63/97, por exemplo, extingue a representação classista em todos os níveis da Justiça do Trabalho. Outro Projeto de Lei, o de número 2.772/97, de autoria do deputado Nilson Gibson (PMN-PE), determina a exigência de curso superior para os juízes classistas nos Tribunais. [...]". PAIVA, Leonel. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 43/97. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de dezembro de 1998. Disponível em: https://www.conjur.com.br/1998-dez-14/propostas_preveem_extincao_justica_trabalhista. Acesso em: 13 set. 2018.

com jurisdição exercida pelo juiz singular e de carreira. Na estrutura constitucional, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram substituídas pelos Juízes do Trabalho, art. 111 da Constituição da República, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99.

2.5 A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/2004

No ano de 2004, a Justiça do Trabalho, mais uma vez, sofre uma grande ameaça de extinção.¹⁰ No entanto, a Reforma do Judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe uma reviravolta, e uma nova fase para o Judiciário Trabalhista foi inaugurada, com a ampliação da sua competência material, conforme redação do atual art. 114 da Constituição da República. A EC nº 45/04 fortaleceu ainda mais a atuação da Especializada na tutela dos direitos sociais, apesar do esvaziamento do seu Poder Normativo.

Atualmente, a Justiça do Trabalho no Brasil é composta por três órgãos: Juízes do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, cujas competências estão especificadas no art. 114¹¹ da Constituição da República.

Além dos órgãos jurisdicionais competentes em matéria trabalhista, elencados no art. 111 da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal também possui competência para processar e julgar recursos e ações de sua competência originária em matéria trabalhista, segundo previsão na Constituição da República.

¹⁰ Sobre os rumores da extinção em 2004, vide artigo disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17150/a-emenda-constitucional-n-45-de-2004-e-a-ampliacao-das-competencias-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 22 set. 2019.

¹¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL. Constituição da República do Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de set. 2019)

2.6 A Justiça do Trabalho e a Reforma Trabalhista

Em 2016, há pouco mais de dez anos da aprovação da Reforma do Poder Judiciário, com a EC nº 45/04, a Justiça do Trabalho continua sendo alvo da ideia de extinção.¹² Proposta essa que ganhou os holofotes da imprensa¹³ e vários partidários, principalmente políticos e empresários que demonstram não conhecer a origem histórica e a função do ramo trabalhista, apenas se importando com o lucro desmedido.

Conforme se observa e seguindo o contexto histórico, a Justiça do Trabalho continua sendo alvo de críticas por parte de alguns segmentos da sociedade.¹⁴ Muitos apontam esse órgão do Poder Judiciário como um fator impeditivo do crescimento econômico do país. Afirmam que as normas do ramo especializado são rígidas e inflexíveis, atrapalhando a livre concorrência do país no mercado mundial. A atuação célere e eficiente da Justiça do Trabalho no Brasil na tutela dos direitos trabalhistas é constantemente criticada¹⁵ pelo empresariado como óbice ao desenvolvimento econômico, além de outros fatores não relevantes para a análise que se pretende realizar com o presente estudo.

Direitos dos empregados e normas de proteção são vistos como obstáculos ao desenvolvimento do Brasil quando, na verdade, o "pano

¹² Vide tal conclusão em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293802,11049-Extincao+da+Justica+do+Trabalho>. Acesso em: 22 de set. 2019.

¹³ Reportagem completa disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-09/deputado-apresenta-pec-acabar-justica-trabalho>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁴ As palavras do Juiz do Trabalho Charles Lopes pontuam bem o contexto histórico: "Novamente fomos obrigados a escutar o discurso enganoso de que a legislação trabalhista e Justiça do Trabalho seriam as grandes causadoras da crise econômica. Objetivo? Convencer o povo de que há algo de positivo em retirar seus direitos, precarizar suas condições de trabalho, reduzir sua remuneração e dificultar o direito de reclamação perante o Poder Judiciário. [...] Nesse contexto, o que realmente motiva a famigerada reforma - que em realidade significa uma pretensa desregulamentação de direitos - é a já conhecida pressão de setores econômicos de comportamento predatório, que aproveitam períodos cíclicos de crise para promover a desestruturação das instituições públicas e obter novos espaços para lucrar, mesmo que em prejuízo da dignidade da população." KUHN, Charles Lopes. Acesso ao poder judiciário trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete (coord.). *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão popular, 2017, p. 472.

¹⁵ Os ataques à Justiça do Trabalho são bem retratados em artigo disponível em: <http://www.justificando.com/2017/10/18/o-fim-da-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 22 de set. 2019.

de fundo" das reais intenções é a desregulamentação¹⁶ dos direitos trabalhistas em prol do maior lucro, desrespeitando os fundamentos do atual Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade do trabalhador brasileiro.¹⁷

É de extrema importância combater a política de contenção¹⁸ do Judiciário Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/17 no artigo 8º¹⁹, § 3º, da CLT, para que o Brasil não incorra no total retrocesso de tempos em que, diante da necessidade de sobrevivência, o "homem livre" teve que se submeter a qualquer condição degradante de trabalho em troca de um simples prato de comida.

¹⁶ Na definição de Mauricio Godinho Delgado, a desregulamentação trabalhista consiste na retirada, por lei, do manto normativo trabalhista clássico sobre determinada relação socioeconômica ou segmento das relações de trabalho, de maneira a permitir o império de outro tipo de regência normativa.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 74.

¹⁷ As palavras de Ricardo Antunes, na obra "Adeus ao Trabalho?", são bem atuais e complementam a reflexão apresentada nesse parágrafo da pesquisa: Vivemos numa época marcada por uma aguda *crise* e inúmeras mistificações. Valores, concepções, ideários, todos eles moldados por manipulações que penetram com enorme intensidade em milhões de consciências e cuja finalidade é marcar a dimensão aguda da crise contemporânea. (ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2003, p. 143)

¹⁸ Nas palavras do Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias, há um intento declarado - e desavergonhado - de se instituir um sistema de freios à atuação da Justiça do Trabalho, medida que, além de inconstitucional, é claramente discriminatória, pois pretende desqualificar os magistrados trabalhistas frente aos demais membros do Poder Judiciário. A reforma trabalhista, conduzida pelo poder econômico, cria regras arditamente preparadas para comprometer a atuação da Justiça do Trabalho. (DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. A negociação coletiva e a lei 13.467/17: resistindo à interpretação regressiva. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete (coord.). *Resistência*: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão popular, 2017, p. 453).

¹⁹ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. [...] § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 de abr. 2019)

E, quando se fala em "política de contenção"²⁰, chega-se ao ápice da problemática proposta pelo presente artigo, que é uma breve análise dos limites estabelecidos pela Lei nº 13.467/17 à Justiça do Trabalho no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo, especificados no § 3º do art. 8º da CLT, cuja intenção legislativa sutilmente evidenciada foi o esvaziamento do Poder Judiciário do Trabalho, com o fim de concretizar, ainda que indiretamente, a extinção do órgão por impossibilidade de atuação prática.

No entanto, a própria história brasileira não nega a necessidade da tutela estatal permanente porque no Brasil, infelizmente, o conceito de liberdade "parece"²¹ incluir no seu contexto o uso indiscriminado da má-fé e do abuso de poder por parte de alguns detentores do capital, esquecendo-se o próprio legislador das diretrizes constitucionais pautadas na dignidade da pessoa humana, solidariedade social e na função social da propriedade. Registre-se que o moderno Direito Civil, ramo do direito privado, defende que a autonomia da vontade privada é limitada aos preceitos constitucionais e que a propriedade privada está submetida a uma função social.

Desse modo, pode-se dizer que a atuação da Justiça do Trabalho está longe de ser desnecessária no Brasil. A busca incessante pelo lucro tem trazido muitos prejuízos ao homem trabalhador, já que o desequilíbrio capital x trabalho x lucro x desenvolvimento sustentável é observado em várias searas, até mesmo no meio ambiente.

É evidente que a flexibilização da legislação heterônoma estatal, por meio da negociação autônoma de direitos, é medida de importante evolução para um país, mas dentro de uma sociedade em que a vontade dos trabalhadores prevaleça em benefício de todos e a Constituição seja respeitada - o que, infelizmente, ainda não está ocorrendo no Brasil. E não há dúvidas de que essa mudança de modelo mental e organizacional está um pouco distante de acontecer (pode-se até dizer que estamos numa fase de transição), em razão

²⁰ Termo utilizado na presente pesquisa em crítica aos limites impostos pelo § 3º do art. 8º da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17.

²¹ O termo parece ser utilizado para pontuar que o Brasil ainda não evoluiu na cultura do famoso "jeitinho brasileiro de obter vantagem em tudo", presente fortemente em nossa sociedade.

de os interesses dos detentores dos poderes político e econômico prevalecerem sobre o social e democrático.²²

Como o Brasil poderá crescer de forma livre, justa e solidária com a ideia constante de acabar ou mesmo limitar a atuação da Justiça do Trabalho, num momento de tantas injustiças sociais ainda acontecendo?²³ E quanto ao cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil plenamente vigentes e especificados no *caput* do art. 3º da Constituição da República para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (I), com erradicação da pobreza e da marginalização, além das desigualdades sociais (III)? O discurso de flexibilizar amplamente a legislação trabalhista sem possibilidade de tutela do Estado nessas regras negociadas privativamente para que haja crescimento econômico é a tradução prática do trabalho como mercadoria descartável, em total retrocesso social do Estado Brasileiro.

Pode-se afirmar de forma lógica que o desejo de concretização de uma sociedade plena é que um dia a Justiça do Trabalho seja esvaziada em razão do cumprimento espontâneo dos direitos trabalhistas pelos empregadores, não por imposição e ameaças à sua existência, conforme já pontuado acima, mas pelo fato de os empregadores cumprirem seus deveres trabalhistas, respeitando o homem-trabalhador em sua plenitude de direito e, com isso, não mais havendo necessidade de e nem temor à Justiça do Trabalho, à legislação e ao Estado Democrático de Direito.

No entanto, o legislador ordinário, ao aprovar a Lei nº 13.467/17, impôs obstáculos à atuação da Justiça do Trabalho (art. 8º, § 3º, da CLT). Por consequência, limitou o seu acesso, pretendendo o esvaziamento da sua atuação, e propagou fortemente na sociedade a ideia da extinção como forma de não haver órgão independente para a tutela dos direitos dos trabalhadores, fazendo prevalecer,

²² Süsskind explica que, com o fim do comunismo internacional, simbolizado na queda do muro de Berlim, e o incremento dos sistemas democráticos, ampliou-se a participação de grupos sociais na formulação de normas jurídicas. No campo do Direito do Trabalho ganhou terreno a autonomia privada coletiva, seja entre entidades sindicais de empresários e de trabalhadores, seja entre os próprios empresários e os sindicatos profissionais ou os comitês de empresa. Contudo, salvo em limitadíssimos países, essa autonomia não dispensa a intervenção básica do Estado para prescrever normas gerais de proteção ao trabalhador, abaixo das quais não se pode conceber e a dignidade do ser humano.

²³ Mesmo após a reforma trabalhista o desemprego e a informalidade continuam a aumentar. Vide artigo disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2019/09/trabalho-sem-carteira-e-autonomo-cresce-bate-recorde-e-segura-taxa-de-desemprego/>. Acesso em: 30 set. 2019.

numa sociedade que se consolidou apenas em 1988 no regime democrático, a imposição extrema dos interesses econômicos.²⁴ Além disso, enfatiza-se, essa atuação legislativa é uma afronta direta ao princípio da separação dos poderes e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a atuação da Justiça do Trabalho é de extrema importância, principalmente na fase de transição do novo modelo proposto, com o fim de impor equilíbrios ao descumprimento das normas constitucionais e internacionais.

Na oportunidade, interessante destacar trecho da obra "A prevalência do negociado sobre o legislado: algumas reflexões quanto à constitucionalidade do art. 611-A da CLT", de Rosemary de Oliveira Pires e Arnaldo Afonso Barbosa:

Mesmo assim, e em tramitação parlamentar de rito sumário singular, foi editada a impactante Lei n. 13.467, enleada no discurso populista e cativante de sua virtuosidade em modernizar as relações de trabalho, frear o demandismo judicial e os propalados excessos da magnanimidade jurisprudencial, assim como reduzir o desemprego, este, sem dúvida, se apresentando como a face social mais perversa do quadro de recessão econômica que assola o País, há pelo menos um biênio, sem sinais de recuperação a curto prazo.²⁵

Mais adiante, os mesmos autores destacam:

A Lei n. 13.467 formaliza a vitória política dessa segunda posição, na medida em que vários dos dispositivos legais revogados, alterados e inseridos por essa lei relevam o

²⁴ Para Valdete Souto Severo, a "reforma" trabalhista, que surge dentro de um contexto de exceção, tem claro objetivo de fragilizar completamente a proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho. Afeta tanto o direito material quanto o direito processual do trabalho e prejudica, em diversos aspectos, não apenas o padrão de direitos constitucionais estabelecidos em favor do trabalhador, mas a própria estrutura de Estado edificada a partir de 1988. E o pior é que essa lei nada mais é do que parte de um movimento bem mais amplo e claramente direcionado à eliminação do pouco que conseguimos concretizar em termos de Estado Social. (p. 29)

²⁵ PIRES, Rosemary de Oliveira. *A prevalência do negociado sobre o legislado: algumas reflexões quanto à constitucionalidade do art. 611 - A da CLT*. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 11.

caráter tuitivo do Direito do Trabalho brasileiro, tal como configurado desde o seu nascedouro, em maior extensão a CLT, valorizam superlativamente a autorregulamentação privada e se excedem na pretensão de limitar os deveres-poderes do juiz no processo trabalhista.²⁶

Desse modo, essa nova fase jurídica da prevalência do negociado sobre o legislado deve ser acompanhada "sem regra de contenção" pelo Poder Judiciário Trabalhista, visto que a história pregressa do Direito do Trabalho no Brasil não favorece o contexto atual da plena autonomia da vontade coletiva das partes na negociação privada de normas trabalhistas, precisando existir tutela da ordem constitucional a partir do patamar normativo mínimo das normas trabalhistas, princípios e valores constitucionais.

Rosemary Pires de Oliveira e Arnaldo Afonso Barbosa registram em sua obra a seguinte passagem:

E, no campo da aplicação do direito, a tarefa da interpretação das cláusulas contratuais não se orienta necessariamente pela norma que manda buscar a intenção comum das partes; invoca-se a presunção de que a parte economicamente mais forte impôs a sua vontade à outra, levando então os aplicadores do direito a procurar a solução razoável, operação que os ingleses chamam de "construção", já que não se trata de reencontrar uma vontade inexistente, mas de dizer o que é justo e razoável no caso concreto.

É no discurso contra a atuação da Justiça do Trabalho que se identifica a intenção de desmonte do órgão, cuja pretensão final é a prevalência do poder econômico sobre os direitos fundamentais.

Tais considerações seguem as mesmas opiniões da jurista Luciana Cristina de Souza em artigo publicado:

As alterações na legislação trabalhista que ocorreram em 2017 no Brasil revelaram uma tendência do parlamento nacional em comprometer-se com uma política econômica de fulcro liberal a partir da qual a função social do Estado deve ser reduzida ao mínimo e a autonomia da vontade privada deva prevalecer. Em um cenário de maior igualdade concreta este

²⁶ *Idem.* p. 17.

seria um diálogo minimamente viável, mas considerando-se que a manifestação da vontade entre as partes nos acordos e convenções coletivas sob a perspectiva atual da reforma desconsidera a diferença de forças entre os contratantes, vê-se claramente o prejuízo que a aplicação de pressupostos do direito comercial e da teoria geral dos contratos podem causar na área trabalhista devido à especificidade desta, a qual não admite contrato trabalhista "por adesão" à semelhança do que ocorre no direito privado, que é o que ocorrerá nestes casos em razão da disparidade de poder econômico entre os envolvidos na hora de se determinar quais serão as cláusulas do pacto que a ambos obrigará.²⁷

Observe-se que a preocupação maior na doutrina é a evidente ausência de equilíbrio entre os sujeitos participantes da negociação coletiva (sindicatos e empregadores), visto que a situação dos sindicatos no Brasil não é a mais favorável para se verificar a igualdade das partes desejada pelo Direito Coletivo do Trabalho. E, mais que nunca, o respeito e a atuação adequada da Justiça do Trabalho como parte neutra e designada pela própria Constituição da República para tutelar os direitos sociais trabalhistas são medidas que se impõem para a manutenção da ordem no atual Estado Democrático de Direito.

Por fim, importante registrar que tais considerações não significam negar vigência ao disposto no art. 7º, XXVI, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos sociais fundamentais, nem mesmo ao art. 611-A da CLT. Uma sociedade pautada no diálogo e na autonomia das escolhas realizadas pelos participantes da relação jurídica coletiva é sinal positivo de evolução, mas o sucesso dessa evolução social não pode resultar na limitação da atuação da Justiça do Trabalho, ainda mais nessa fase de transição para o modelo proposto pela Reforma Trabalhista.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a história de luta e resiliência da Justiça do Trabalho só reafirma a importância do seu local de destaque dentro do Poder Judiciário da União. E qualquer ameaça à sua autonomia deve ser combatida pelos operadores do direito, visto que a vontade do legislador

²⁷ SOUZA, Luciana Cristina. Análise da reforma do art. 8º da CLT pela lei ordinária federal n. 13.467/2017 sob a égide da trintenária constituição da república de 1988. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). *Direito processual do trabalho: constituição e reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2018. p. 17.

ordinário não pode prevalecer sobre a vontade do constituinte originário em razão da hierarquia das normas e da força normativa da Constituição da República, prevalecendo os princípios da separação dos poderes, do acesso à justiça e da inafastabilidade de jurisdição.

Registre-se que tais considerações não significam rechaçar o instituto da prevalência do negociado sobre o legislado; ao contrário, as normas negociadas são instrumentos jurídicos legítimos e devem ser manuseadas com fervor; as normas coletivas devem ser respeitadas pela Justiça do Trabalho, sim, mas para o negociado prevalecer sobre o legislado não precisava o legislador ter sido tão duro com a Justiça do Trabalho.

Desse modo, conclui-se que o princípio da intervenção mínima estabelecido na parte final do § 3º do art. 8º da CLT deve ser considerado um viés dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na própria Constituição da República.

E, respondendo à pergunta inicial, a Justiça do Trabalho interessa a todo trabalhador e empregador brasileiro por ser o órgão constitucionalmente legitimado e com a competência para processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho estabelecidas no art. 114 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 9. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2003.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 de abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 de nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 de nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 27 de nov. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MALHADAS, Júlio Assumpção. *Justiça do Trabalho*: sua história, sua composição, seu funcionamento. São Paulo: LTr, 1998. Vol. 1.

PAIVA, Leonel. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 43/97. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de dezembro de 1998. Disponível em: https://www.conjur.com.br/1998-dez-14/propostas_preveem_extincao_justica_trabalhista. Acesso em: 13 set. 2018.

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A prevalência do negociado sobre o legislado*: algumas reflexões quanto à constitucionalidade do art. 611-A da CLT. Belo Horizonte: RTM, 2018.

SEVERO, Valdete. A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete (coord.). *Resistência*: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão popular, 2017.

SOUZA, Luciana Cristina. Análise da reforma do art. 8º da CLT pela lei ordinária federal n. 13.467/2017 sob a égide da trintenária constituição da república de 1988. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). *Direito processual do trabalho*: constituição e reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. TEIXEIRA, Lima. VIANNA Segadas. MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. 01. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003.